

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021**

**Aviso 03**

(encaminhamento por e-mail no dia 17/03/2021)

**Mensagem do licitante:**

" ...

**A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP.  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021  
LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**6.1. Os serviços ambulatoriais de saúde ocupacional serão prestados na sede da Finep, situada na Praia do Flamengo nº. 200 – 1º Andar - Flamengo – Rio de Janeiro/RJ;**

**6.2. A avaliação clínica para exames médicos admissionais, demissionais, retorno de licença, mudança de função e perícia médica, sempre que demandados pelos empregados lotados nos escritórios da Finep localizados nas cidades de São Paulo (Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 510 – 9º andar – Itaim Bibi – São Paulo/SP), Brasília (SHIS QI 1 - Conjunto B - Bloco D - 1º Subsolo, Ed. SANTOS DUMONT - Lago Sul, Brasília - DF);**

**Escritório Nordeste (Rua Costa Barros, 915- 8º andar, sala 801 - Centro Fortaleza - CE);**

**Escritório Sul (Parque Tec. Alfa – Ed. Celta -Rod. José Carlos Daux, 600 (SC-401 km 01) - João Paulo - Florianópolis – SC);**

**Escritório Norte (Av. Perimetral da Ciência km 01, Unidade 205 do 2º pavimento, Espaço Empreendedor, Guamá – Belém – PA).**

**ASUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 06/2021**

A PRISMA RIO SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.029.536/0001-03, sediada a Rua Doutor Nilo Peçanha, nº 100 - Sala 601 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP: 24.445-360, por intermédio do seu representante legal o Senhor Alexandre Cândido de Andrade Melo, portador da Carteira de Identidade nº 5254161SSPPE, inscrito no CPF 044.842.794-01, e-mail prisma.rio@hotmail.com, vem, pelo presente IMPUGNAR o Edital em apresso, em específico os itens conforme adiante demonstrados, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida.

- 1. OBJETO - 1.1. Serviços Especializados em Gestão de Saúde Ocupacional, incluindo Ambulatório de Saúde Ocupacional, com disponibilização de 2 (dois) médicos (as) do trabalho, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) nutricionista, 1 (um) psicólogo (a), 1 (um) Técnico (a) de Enfermagem do Trabalho e 1 (um) fisioterapeuta.**

**A licitação será regida por fundamentada na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, na Lei Complementar nº 123/06 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como nas condições estabelecidas neste Edital.**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, de acordo com o disposto no Item 18. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**18.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnação deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública.**

18.2. As respostas aos pedidos de esclarecimento e as decisões de impugnação serão divulgadas em até 02 (dois) dias úteis.

18.3. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**18.4. Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico [pregoeiro@finep.gov.br](mailto:pregoeiro@finep.gov.br), respeitando-se os prazos acima.**

18.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

18.6. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, podendo utilizar-se do site da Finep (<http://www.finep.gov.br/licitacoes-e-contratos>) e do Portal de Compras Governamentais para essas comunicações.

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **DA IMPUGNAÇÃO HABILITAÇÃO**

#### **12. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL**

12.1. Para fins de habilitação ao certame, o Licitante classificado em primeiro lugar terá de satisfazer os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, logo após a aceitação da proposta, devendo ainda cumprir o estabelecido no item 3 deste Edital.

#### **12.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:**

1. **a) Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos.**
2. **b) Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM.**
3. **c) Documentação legal para funcionamento da empresa.**
4. **d) 01 (um) exemplar do PCMSO que tenha sido elaborado pela licitante para outra (s) empresa (s) contratante (s).**
5. **e) Declaração de que possui estrutura administrativa adequada à realização dos serviços e quadro de pessoal suficiente e qualificado.**

**12.6.4.4. O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

**12.6.4.5. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o Licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.**

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA**

**11.1. A licitante deverá ser especializada em Medicina do Trabalho, devidamente inscrita no respectivo Conselho e serão atribuições da empresa os encargos relativos às anotações e registros de responsabilidade técnica dos serviços prestados, junto aos respectivos órgãos de classes.**

11.2. A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica firmado (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado para as quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços iguais ou semelhantes em quantidade e qualidade ao objeto deste Termo de Referência.

11.3. O atestado de capacidade técnica deverá conter, obrigatoriamente, a especificação do serviço, a identificação da Entidade que está fornecendo o atestado, a identificação, a assinatura e o telefone para contato da autoridade competente responsável pelo objeto da contratação.

**11.4. Apresentação da documentação legal para funcionamento da empresa.**

11.5. Comprovação, após a assinatura do contrato, juntamente com os demais profissionais objeto do processo licitatório de, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência dos responsáveis técnicos.

**11.6. Apresentação de 01 (um) exemplar do PCMSO que tenha sido elaborado pela licitante para outra (s) empresa (s) contratante (s).**

## **Dos Fatos**

*Foi publicado o Edital da Licitação Eletrônica 06/2021 no portal de compras governamentais e na FINEP, visando realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global. Ocorre que foi identificado falhas relativas às exigências de Qualificação Técnica das empresas, conforme consta no **subitem 2.6.4, alíneas (a, b e c), subitem 2.6, do Edital e no subitem 11.1, 11.4 e 11.6 do Termo de Referência.***

*Como o objeto perfaz a contratação de empresa especializada em Gestão de mão de obra, com a contratação de profissionais especializados, com disponibilização de 02 Médicos do Trabalho, 01 Psiquiatra, 01 Nutricionista, 01 Psicólogo, 01 Técnico de Enfermagem do Trabalho e 01 Fisioterapeuta, o licitante deverá apresentar aptidão com o objeto licitado, por meio de cessão de mão de obra terceirizada, **onde não é necessário que o licitante tenha registro no CRM**, visto que são os profissionais que terão que apresentar antes do início do contrato, os devidos Certificados para atenderem o escopo do Edital, e **não a empresa licitante ter que estar registrada no Conselho Regional de Medicina – CRM.** Essas exigências fincadas no Edital acabam por restringir a competitividade entre os licitantes, conforme entendimentos da Suprema Corte de Contas da União.*

*Percebeu-se por leitura que no subitem 12.6.4.5 do Termo de Referência, **exige do licitante a comprovação do número mínimo de postos exigido, e que será aceito o somatório de atestados que comprovem que o Licitante Gerencia ou Gerenciou Serviços de Terceirização** compatíveis com o objeto licitado, ou seja, essa exigência sim, vem de acordo com os Acórdãos do TCU, que será*

*Tal disposição restritiva, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.*

*As exigências fincadas no Edital, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, **vejamos:***

### **ACÓRDÃOS:**

#### **ASSUNTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ACÓRDÃO 2002/2019 - PLENÁRIO**

*1.7.1.2. a exigência (...) de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.*

#### **ASSUNTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ACÓRDÃO 2696/2019 - 1 CÂMARA**

*A exigência (...) de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros.*

#### **ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO**

*A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.*

**ASSUNTO: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ACÓRDÃO 1.388/2016 - PLENÁRIO**

*O TCU deu ciência de que os editais de licitação não devem conter exigências de habilitação que restrinjam a competitividade do certame sem trazer nenhuma vantagem para a Administração, a exemplo de tempo mínimo de formação de engenheiro.*

*“(c) exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”.*

**Acórdão 1891/2016-Plenário** | Relator: MARCOS BEMQUERER – Terceirização - Atestado de capacidade técnica, Mão de obra, Gestão de pessoas.

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra”.*

**Acórdão 1168/2016-Plenário** | Relator: BRUNO DANTAS - Terceirização - Atestado de capacidade técnica - Mão de obra, Gestão de pessoas.

*“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra”.*

**Acórdão 449/2017-Plenário** | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO - Terceirização Atestado de capacidade técnica - Gestão, Mão de obra.

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.*

**Acórdão 553/2016-Plenário** | Relator: VITAL DO RÉGO – Terceirização - Atestado de capacidade técnica - Gestão, Mão de obra, Exceção.

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.*

**Acórdão 1443/2014-Plenário** | Relator: AROLDO CEDRAZ – Terceirização Atestado de capacidade técnica - Gestão, Mão de obra.

*No entanto, o Estatuto das Licitações, corroborado pela jurisprudência desta Casa, veda expressamente, em seu inc. I do §1º do art. 30, “exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” no que toca a comprovação de aptidão técnico-profissional. Com este raciocínio foram prolatadas as seguintes orientações:*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 10.1.2.1. suprimir (...) as exigências de quantidades mínimas referentes à capacitação técnico-profissional, vez que vedadas pelo art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2081/2007 – Plenário)*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 9.3. determinar à [omissis] que: 9.3.4. abstenha-se de inserir, nos editais de licitação que vier a elaborar, exigências de quantidades mínimas para a comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 2674/2009 – Plenário).*

Primeiramente, verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar danos maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.” (Acórdão 2933/2009 – Plenário).

**Vejam os por analogia a redação contida na IN nº 03/2009:**

A Instrução Normativa nº 03, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem a seguinte redação:

**Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 - Art. 16.** Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que: I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante. Combinados com o Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

*De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.*

**DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5º-** *A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

**Vejam os apontamento da Representação gerada de uma reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.**

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

115. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. “34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

116. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ. Senão vejamos. “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)

2. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido". (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256).
4. Pelo exposto, o grupo de trabalho defende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, é ser possível, e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado –, através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço.

**A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:**

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).

“Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia. A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si”.

Portanto, a de se atender as exigências solicitadas, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos de acordo com jurisprudências relatadas, devera o ilustre se pautar no princípio vinculante, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com esta intenção assegura-se a equidade entre as licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação. Com intuito de adequar a Licitação aos Princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliara a participação de, mas Licitantes.

**Do Pedido**

Essas exigências não são necessárias como se prevê em uma licitação de Órgão Público Privado. O que pode futuramente se tornar uma grande celeuma, ou seja, um verdadeiro impasse ao Certame fora do âmbito administrativo.

Conclui-se por óbvio, que esse edital, com máxima *data vênia*, foi elaborado de forma inconclusiva e subjetiva, que acaba por embaralhar as regras da licitação, e confundindo empresas que estão em busca do seu desenvolvimento no processo licitatório.

***Para que o processo licitatório não se transforme em um imbróglio jurídico, devido a Normas, Regulamentações, Leis e DECRETOS, definidos neste Edital, que tem força de Lei para todos os licitantes que participarem da licitação, solicito que se faça a retificação das exigências conflitantes e ilegais do Edital e que proceda com nova publicação e conseqüentemente, nova data para o início da Sessão Pública.***

Isto posto, deve o pregoeiro acolher a impugnação contra o ato convocatório, tendo em vista o esclarecimento acima demonstrado e, por ser medida da mais inteira e salutar **JUSTITIA!!!**

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

**RESPOSTA:**

1 - Em relação ao questionamento sobre Edital

*"12.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:*

- a) *Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos.*

R: a.1. Os acórdãos 449/2017-Plenário e 553/2016-Plenário abre uma exceção para exigência de que a licitante apresente atestados de capacidade técnica com gestão de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. A área técnica apresenta as especificidades do objeto que se torna necessária tal previsão no edital.

R: a.2. A Finep entende ser prudente a exigência no edital para que a empresa comprove a gestão da quantidade dos postos exigidas para essa contratação pelo período de 3 anos, já que encontramos respaldo na Instrução Normativa 05/2017.

R: a.3. As INs possuem força uma vez que orienta as contratações de todos os órgãos e entes da administração direta e autárquica federal. A Finep em busca das Boas Práticas se baseia nesse normativo.

- b) *Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM.*

R: O registro será exigido no momento da contratação.

- c) *Documentação legal para funcionamento da empresa".*

R: Embora listado pela impugnante como um dos itens em que alega ter encontrado falhas, não há impugnação específica a esta exigência. Como se trata de exigência compatível com o objeto da licitação, não implicando restrição indevida ao caráter competitivo do certame, não há razão para o acolhimento da impugnação neste ponto.

Não destoa ressaltar que, a teor do Acórdão TCU 891/2018 - Plenário, citado pelo impugnante, "A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

*"12.6.4.4. O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação.*

R: Resposta idêntica à relativa à do item 12.6.4. "a", do edital (ponto a.1 e a.2), pelas razões ali expostas.

*12.6.4.5. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o Licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos".*

R: Recomendação idêntica à relativa ao item 12.6.4. "a" do edital (pontos a.1 e a.2), pelas razões ali expostas.

2 – Em relação ao questionamento Termo de Referência,

#### 11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA

11.1. *A licitante deverá ser especializada em Medicina do Trabalho, devidamente inscrita no respectivo Conselho e serão atribuições da empresa os encargos relativos às anotações e registros de responsabilidade técnica dos serviços prestados, junto aos respectivos órgãos de classes.*

R: Resposta idêntica à relativa ao item 12.6.4. "b" do edital, pelas razões ali expostas.

(...)

11.4. *Apresentação da documentação legal para funcionamento da empresa.*

R: Resposta idêntica à relativa ao item 12.6.4. "c" do edital, pelas razões ali expostas.

(...)

11.6. *Apresentação de 01 (um) exemplar do PCMSO que tenha sido elaborado pela licitante para outra (s) empresa (s) contratante (s).*

R: Resposta idêntica à relativa ao item 12.6.4. "c" do edital, pelas razões ali expostas.

#### **DECISÃO**

Impugnação parcialmente indeferida. Devida a exigência do registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, será acatada a impugnação e fica decidido que:

**O registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM será exigido no momento da contratação.**

Atenciosamente,

Sônia Bessa  
Pregoeira